



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

**AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATO CSJT.GP.SG N.º 266/2016, ALTERADO PELO ATO CSJT.GP.SG N.º 32/2017. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL COM DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS E RECOMENDAÇÕES.**

Trata-se de auditoria *in loco* na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com o Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017. Considerado o trabalho técnico produzido e observados os arts. 87 e 88 do RICSJT, homologa-se parcialmente a auditoria, determinando-se o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações exaradas pela CCAUD, excetuando-se aquelas direcionadas aos magistrados substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília. Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 22 a 26 de maio de 2017, na área de gestão de pessoas e benefícios, em consonância com o ATO CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG n.º 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017.

Concluída a etapa de análise das constatações decorrentes da auditoria e de suas respectivas evidências, foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o Relatório de Fatos Apurados, por intermédio do OFÍCIO CSJT.SG.CCAUD n.º 090/2017, de 23 de junho de 2017, para manifestação por parte do Regional auditado, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos 6 (seis) achados da equipe auditora, em observância aos termos do art. 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando a tempestiva manifestação do 4º Regional, foi elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT o Relatório Final de Auditoria (seq. 14), no qual foram apresentadas propostas de medidas saneadoras a serem empreendidas pelo Tribunal, visando ao aprimoramento da gestão e à solução dos achados de auditoria.

Ato contínuo, foi o Relatório Final de Auditoria submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com proposta de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para adoção das seguintes providências:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

- a) distribuir o presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na área de Gestão de Pessoal e Benefícios, consoante o disposto no art. 6º, IX, do RICSJT; e
- b) oficiar ao TRT da 4ª Região para informá-lo da autuação e distribuição de processo destinado à apreciação da auditoria realizada naquela Corte, encaminhando-lhe cópia do respectivo Relatório de Auditoria.

Acolhidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho as propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, foi o processo a mim distribuído, vindo os autos conclusos em 17 de outubro de 2017.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, objeto destes autos, nos termos do inciso IX do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000

**2 - MÉRITO**

Conforme consignado nos termos da Informação CCAUD n.º 93/2017 (seq. 15), a auditoria realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 22 a 26 de maio de 2017, fiscalizou recursos no montante de R\$ 142.008.283,78 (cento e quarenta e dois milhões, oito mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), os quais correspondem à soma dos valores de pagamento de pessoal ativo, aposentados e pensionistas.

Como resultado da auditoria, a equipe identificou 6 (seis) achados relacionados à gestão de pessoas e benefícios naquele Regional, conforme segue:

**Achado A-1: Atraso na implantação do SIGEP no TRT da 4ª Região**

Durante a visita *in loco* da equipe de auditoria, constatou-se que a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP na 4ª Região da Justiça do Trabalho encontra-se atrasada em relação ao cronograma de instalação que compõe o Plano de Ação definido pelo CSJT, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, pois o Regional não apresentava o Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos - SGRH em funcionamento, sequer de forma concomitante com o sistema legado.

Nos termos de sua manifestação à Requisição de Documentos e Informações CCAUD n.º 61/2016, o Tribunal auditado informou, em 24 de abril de 2017, que nenhum módulo do Sistema encontrava-se implantado no Regional e que, quanto aos módulos do lote 01, priorizados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

no cronograma da Implantação do SIGEP em âmbito nacional, o único que consta da lista dos módulos em fase de implantação naquele Órgão é o de "lotação - quadro de vagas por lotação". Informou o Tribunal, ainda, que há previsão de implantação do módulo de avaliação de desempenho.

Por ocasião da visita *in loco* da equipe auditora, foi noticiado pelo Regional que durante os exercícios de 2016 e 2017 foram realizados reparos e evoluções do sistema de folha de pagamento legado do Tribunal, alegando a área técnica que a ausência de uma ferramenta para a migração de dados foi um empecilho para a homologação de módulos no SIGEP.

No teor do Ofício TRT4 DG n.º 105/2017, de 20 de fevereiro de 2017, o 4º Regional encaminhou à Corte de Contas a informação de que foi concluída a migração dos dados relativos aos módulos da fase 1 (Administração - SAO, Acesso, Gestão, Quadro de Vagas, Comissionamento, Requisição, Remoção, Exercício Provisório, Cessão, Lotação, Dependentes e Pensionistas Benefícios), da fase 2 (Progressão, Afastamentos, Licenças Médicas, Anuênios, Averbção, Aposentadoria e Auxílio) e da fase 3 (Férias, Frequência, SISDOC, Capacitação, Evento Nacional, Evento Nacional WEB e Quintos), acrescentando que a migração dos módulos PROGECOM, avaliação de desempenho, previdência e FolhaWeb-JT (Fase 4), encontrava-se em andamento.

Em relação ao módulo Folha de Pagamento utilizado pelo SIGEP, esclareceu o Tribunal que restou definido, pelo Comitê Gestor Nacional do projeto, que a folha de pagamento desenvolvida pelo Tribunal Regional da 24ª Região - FolhaWeb-JT será acoplada ao SIGEP e que os testes iniciais detectaram problemas nos cálculos solicitados, razão pela qual a 24ª Região lançará módulo de folha para homologação e continuidade da implantação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

Por fim, no que tange à etapa de capacitação, o Regional informou que os servidores envolvidos na utilização do SIGEP foram capacitados por curso oferecido em formato EAD por este Conselho.

**Achado A-2: Averbação irregular de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS**

Em análise amostral realizada, a Coordenadoria de Controle e Auditoria identificou 69 (sessenta e nove) registros de averbação de tempo de serviço prestados à Ordem de Advogados do Brasil - OAB sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionou pagamentos indevidos de abono de permanência a magistrados e concessões indevidas de aposentadoria.

O Tribunal auditado, por intermédio de mensagem eletrônica datada de 9 de maio de 2017, esclareceu que não haveria a necessidade de comprovação de períodos de contribuição anteriores a julho de 1994, com base no art. 326 da Instrução Normativa n.º 20 do INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, alterado pela Instrução Normativa n.º 40 do INSS/PRES, de 17 de julho de 2009, que trata da certidão de tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, o mencionado normativo não exonera a Administração da exigência da certidão para fins de averbação do tempo de serviço e sim, limita-se a retirar a necessidade de explicitar na certidão do INSS o valor relativo às contribuições anteriores a julho de 1994, de acordo com o posicionamento expendido pela equipe de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

Quando da auditoria *in loco* no Regional, o controle interno manifestou-se no sentido de que o Tribunal segue entendimento proferido em 2002 por sua Assessoria Jurídica, que opinou pela possibilidade de cômputo para aposentadoria de tempo de serviço averbado antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998, desde que limitado a 15 anos. Assim, apenas as averbações posteriores a 15 de dezembro de 1998 deveriam ser acompanhadas da certidão de recolhimento de Previdência Social para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No entanto, conforme esclareceu a CCAUD, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 explicitou que as regras anteriormente vigentes seriam cabíveis apenas para servidores e magistrados que tivessem cumprido os requisitos para aposentadoria antes da edição da alteração Constitucional e o art. 4º reforçou a impossibilidade de ser computado tempo fictício para efeito de contagem de tempo para aposentadoria.

Acrescentou a auditoria que este Conselho, por ocasião da análise da matéria, concluiu que, mesmo em relação ao período anterior à referida Emenda Constitucional, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas.

Dessa forma, constatou a CCAUD que a situação apurada atenta contra a Constituição e está em desconformidade com a jurisprudência firmada pela Corte de Contas e com precedente deste Conselho.

Por fim, alegou o Tribunal que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA ajuizou ação postulando o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20, sem a necessidade de comprovação de contribuição referente a esse período, inclusive para fins de aposentadoria e que em 19 de dezembro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

de 2016 foi proferida decisão nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

Contudo, a equipe de auditoria ressaltou que a referida decisão é provisória, não transitada em julgado, considerando ainda existente a situação de inconformidade constatada e determinando ao Tribunal o acompanhamento do deslinde do mencionado processo, a fim de adotar, de forma tempestiva, as medidas cabíveis.

De fato, como asseverado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi exarada decisão nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília, em 19 de dezembro de 2016, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência pretendido pela ANAMATRA, para determinar à União que compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais necessários à concessão das aposentarias requeridas.

Tal decisão, exequível desde o dia 12 de janeiro de 2017, data em que ocorreu a intimação da União, alcança todos os associados à ANAMATRA abrangidos na referida demanda.

Dessa forma, as medidas saneadoras e as recomendações expendidas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria no tocante ao presente achado não podem ser aplicadas aos magistrados do 4º Regional substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília, na medida em que uma decisão no âmbito administrativo não pode se sobrepor a uma decisão judicial que deferiu uma antecipação de tutela, ainda que não tenha transitado em julgado, visto que deve ser cumprida pelo administrador público, sob pena de restar configurada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

desobediência a ordem judicial, motivo pelo qual não há que se homologar o Relatório da CCAUD nesse particular.

**Achado A-3: Enquadramento de servidores e magistrados que ingressaram no serviço público federal após 14/10/2013 no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União - RPPS sem limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**

A equipe de auditoria identificou 67 (sessenta e sete) servidores que tomaram posse no Serviço Público Federal após a publicação da Portaria PREVIC n.º 559/2013, de 14 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, a ser administrado pelo Funpresp-Jud, com recolhimentos de Previdência Social superiores a 11% (onze por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social.

O Regional auditado informou, por ocasião de reunião realizada em 24 de maio de 2017, que os casos apontados se referem a servidores que ingressaram no serviço público estadual ou municipal antes da mencionada data e que o Tribunal, nesses casos, adotou o procedimento de enquadramento no Regime Próprio de Previdência Social, sem limitação ao teto do INSS.

Acrescentou, ainda, que a Funpresp-Jud prestou a orientação de que incumbiria a cada órgão decidir a esse respeito em seu âmbito de atuação, até que o Supremo Tribunal Federal respondesse ao questionamento encaminhado por aquela entidade, não tendo havido, até aquele momento, qualquer alteração na diretriz recebida.

Na análise do quanto informado pelo Tribunal, a equipe de auditoria esclareceu que não compete à Funpresp-Jud regulamentar o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

regime de previdência complementar, por se tratar de matéria constitucional.

Ressaltou a CCAUD, ainda, que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 5 de junho de 2014, respondendo a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seguiu entendimento adotado pela Assessoria Jurídica do Supremo Tribunal Federal, orientando, nos termos do Ofício CSJT.GP.SG.CGPES n.º 071/2014, o quanto segue:

Desse modo, até que o STF firme orientação definitiva sobre a questão, entendo prudente adotar, para os servidores que ingressarem nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, anteriormente vinculados ao serviço público estadual, distrital ou municipal, o mesmo procedimento sugerido pela Assessoria Jurídica do STF, no sentido de submeter tais servidores ao novo regime de previdência complementar de que trata a Lei n.º 12.618/2012, na esteira da Orientação Normativa n.º 17/2013 da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, bem como do Parecer n.º 70/2014 da Assessoria Jurídica do CNJ, aprovado pelo Diretor-Geral daquele Órgão.

Noticiou a CCAUD, ainda, que o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou, nos termos dos Acórdãos 1204/2015 e 1368/2015, pelo indeferimento de recursos relativos a processos administrativos que tratavam de solicitação de alteração de enquadramento previdenciário de servidores egressos de serviço público estadual empossados na Corte de Contas em data posterior à instituição da Funpresp-Leg.

Com base nas informações prestadas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria considerou inválidos os atos que enquadraram os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

servidores egressos do Serviço Público Estadual, Municipal ou Distrital, com data de ingresso a partir de 14 de outubro de 2013, no Regime Próprio de Servidores da União, sem a limitação ao teto do INSS.

**Achado A-4: Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda**

Por ocasião da auditoria *in loco*, foram identificadas 10 (dez) ocorrências em que, a despeito de os servidores ou os magistrados usufruírem de dedução do imposto de renda retido na fonte em virtude da existência de dependentes econômicos, efetua-se abatimento do valor das pensões alimentícias pagas a esses mesmos dependentes do cálculo do referido imposto, totalizando 559 (quinhentos e cinquenta e nove) registros de incorreções nos cálculos mensais, em decorrência de tais inconsistências.

**Achado A-5: Inconsistências na concessão de indenização de transporte**

Foram identificadas pela CCAUD irregularidades na concessão de indenização de transporte por parte do Regional auditado, em descumprimento à Resolução CSJT n.º 11, de 15 de dezembro de 2005, as quais foram subdivididas em 2 (dois) grupos distintos:

1 - Incompletude do relatório de serviços externos prestados: por ocasião da solicitação dos relatórios de diligências a que se refere o § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 11/2005, o Tribunal não indicou, para todos os casos, a efetiva data das diligências correspondentes, alegando que o PJe-JT somente apresenta as datas das diligências quando estas são cumpridas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

2 - Realização de diligências por Oficiais de Justiça em períodos de férias e afastamentos legais: a equipe de auditoria identificou 1.213 (mil duzentos e treze) registros de diligências realizadas em períodos de afastamento legal, as quais ocorreram em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias, totalizando pagamentos no importe de R\$ 37.368,54 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria ressaltou que a análise deste grupo foi prejudicada pela ausência de preenchimento do campo referente à data de diligência nos lançamentos realizados no PJe-JT em que o resultado da diligência tenha sido negativo, motivo pelo qual o escopo do ponto de controle foi reduzido, cabendo ao Regional revisar as concessões de indenização de transporte e os lançamentos de férias e afastamentos dos servidores para fins de controle.

Apontou a equipe auditora, ainda, que dos 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias em que se observou a realização de diligências por Oficiais de Justiça em períodos de férias e afastamentos legais, em 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) deles as atividades foram efetuadas em datas coincidentes com períodos de gozo de férias.

O Tribunal auditado não apresentou documentos capazes de afastar a ocorrência de diligências em períodos de férias dos servidores.

Por ocasião da visita *in loco* da equipe auditora, o Regional informou que os pagamentos de indenização de transporte são realizados com base em mensagens eletrônicas encaminhadas pelas Varas do Trabalho, em cujos teores constam o total de dias a que os Oficiais de Justiça fazem jus à percepção da respectiva verba.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000

**Achado A-6: Inconsistências no reconhecimento de dívidas e pagamentos de Passivos Trabalhistas**

Por intermédio de análise amostral de processos relativos a pagamentos de passivos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a CCAUD apurou inconsistências na instrução processual, em desatendimento à Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Constatou a auditoria que, no período de janeiro de 2016 a abril de 2017, foram processadas 9 (nove) folhas de pagamentos referentes a passivos de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, sendo 5 (cinco) em 2016 e 4 (quatro) em 2017, além de uma folha de pagamento referente a Adicional de Tempo de Serviço, todos sem a devida instrução processual prevista pela Resolução CSJT n.º 137/2014, o que gerou prejuízo à análise da adequação da apuração e do pagamento dos referidos passivos.

O Tribunal auditado apresentou cópia digital do Processo Administrativo TRT4 n.º 787600-85.2000.5.04.0000, o qual contempla um histórico de decisões administrativas e judiciais relacionadas ao reconhecimento de diversos passivos a magistrados, tanto quanto informações e orientações deste Conselho sobre liberações de recursos orçamentários e financeiros para promover o pagamento de parcelas desses passivos, abrangendo o interregno compreendido entre o ano 2000 e o corrente exercício.

Nos autos do referido processo, encontram-se despesas com a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, com o abono variável sobre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

a PAE e com a URV sobre o auxílio-moradia integrante da PAE, tanto quanto despesas decorrentes do Adicional de Tempo de Serviço e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Assim, verificou a CCAUD que o referido processo destina-se a contextualizar e a agrupar diversas decisões que geram passivos trabalhistas aos magistrados, divergindo do propósito da instrução processual requerida pela Resolução CSJT n.º 137/2014.

Como decorrência das inconsistências observadas, a análise da equipe auditora ficou limitada à verificação da adequada aplicação dos índices de atualização monetária e de juros e aos pagamentos para os beneficiários ativos e inativos, no mesmo momento e em igual proporção.

Em paralelo, foram analisados os processos administrativos relativos ao pagamento das 9 (nove) folhas suplementares de PAE 1998/1999.

De acordo com a Coordenadoria de Controle e Auditoria, os documentos contidos nos autos não foram capazes de superar as falhas na instrução processual para reconhecimento da dívida e a análise de cada folha suplementar permitiu identificar os nomes dos beneficiários alcançados por cada pagamento, bem como o valor recebido a título de principal, juros e atualização monetária. No entanto, as informações atendem unicamente ao propósito de geração e pagamento da folha suplementar, não contemplando as exigências dos arts. 6º e 7º da Resolução CSJT n.º 137/2014, prejudicando a verificação dos pagamentos a beneficiários ativos e inativos, a fim de apurar se ocorreram em um mesmo momento e sob a mesma proporcionalidade e, ainda, se os índices de atualização monetária e juros aplicados pelo Tribunal encontram-se adequados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

Quanto ao termo de reconhecimento de dívida, a auditoria verificou que tal procedimento desatende ao preconizado pelo art. 3º do mencionado normativo, que prevê a elaboração do instrumento quando do reconhecimento da dívida, pelo seu valor total, e não apenas no momento do pagamento de cada parcela do passivo.

Constatou a CCAUD, ainda, no tocante ao lançamento no SIAFI do valor apurado em conta contábil relativa a passivo, de curto ou longo prazo, que não foi promovida a atualização anual dos valores lançados em conta de passivo, prevista no art. 4º do normativo deste Conselho.

No que diz respeito à declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou à declaração de renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito, caso haja ação judicial em curso, previstas pelo § 1º do art. 11 da Resolução CSJT n.º 137/2014, o Tribunal auditado informou que os documentos se encontram reunidos no Processo Administrativo n.º 0005280-67.2010.5.04.0000 e que os processos de pagamento das folhas suplementares, em virtude da sua natureza, não apresentam cópia da publicação na Imprensa Oficial da decisão em que se baseia o reconhecimento da dívida, tampouco a relação dos beneficiários abarcados pela decisão com o valor total devido a cada um ou o cálculo da apuração do valor individualizado, com a aplicação dos índices de juros e da correção monetária.

Diante da ausência da listagem dos beneficiários contemplados pela decisão no âmbito do Regional e da apuração do valor do passivo, a equipe auditora considerou limitadas as condições para apurar se todos os beneficiários com direito ao recebimento do passivo trabalhista foram contemplados pelos pagamentos realizados pelo Órgão, se o Regional realizou pagamentos para os beneficiários ativos e inativos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

no mesmo momento e em igual proporção e se aplicou os adequados índices de atualização monetária e de juros.

Fato similar foi apurado em relação aos passivos decorrentes do Acórdão CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000, que reconheceu o direito ao escalonamento no percentual de 5% (cinco por cento) no período de fevereiro de 1994 a dezembro de 1997.

O reconhecimento de dívida, decorrente da referida decisão, deve ser igualmente instruído em processo administrativo próprio, respeitados os dispositivos da mesma resolução deste CSJT.

No tocante a este tema, o Tribunal informou que procedeu, durante o período abrangido pela auditoria, ao pagamento de 2 (duas) folhas suplementares, n.º 83/2016 e n.º 96/2016, sendo que a primeira contemplou apenas servidores englobados pela hipótese do art. 12 da Resolução CSJT n.º 137/2014 e a segunda correspondeu a pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstos no inciso I do art. 2º do mesmo normativo, sendo necessário, portanto, o cumprimento das regras dispostas no achado da auditoria.

Assim, concluiu a CCAUD que incumbe ao Regional a responsabilidade de promover controles internos visando à transparência do processo e à geração de uma adequada gestão de seus passivos trabalhistas, seguindo o quanto determinado pelos normativos deste Conselho e dedicando especial atenção àqueles mais representativos em termos orçamentário-financeiros.

**Propostas de encaminhamento**

De acordo com as informações constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

Conselho (seq. 14), constatou-se, em decorrência dos exames realizados, a necessidade de aprimoramento dos controles internos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região relativos ao cadastro de beneficiários de pensão alimentícia e de dependentes para fins de Imposto de Renda, à concessão de indenização de transporte e ao reconhecimento de passivos trabalhistas.

Apurou-se, ainda, a carência de alinhamento do 4º Regional às diretrizes deste Conselho no que se refere à implantação do SIGEP, bem como de atendimento à legislação que disciplina a exigência do recolhimento previdenciário para fins de averbação de tempo de serviço para aposentadoria e àquela que rege o enquadramento de servidores e magistrados ao adequado Regime de Previdência.

Destacou a equipe auditora, por relevante, que os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas são de caráter qualitativo, pois correspondem à efetividade do programa de implantação do SIGEP no Tribunal, ao alinhamento com a legislação em relação à exigência de atestação do recolhimento previdenciário - a fim de averbar tempo de serviço para fins de aposentadoria -, ao enquadramento de servidores e magistrados no correto Regime de Previdência e à adequação dos controles internos em matérias de cadastro de beneficiários de pensão alimentícia e de dependentes para fins de Imposto de Renda, de concessão de indenização de transporte e de reconhecimento de passivos trabalhistas.

Acrescentou a auditoria, outrossim, que os benefícios gerados pela adoção das medidas corretivas possuem igualmente caráter quantitativo, quando se referem à reposição ao erário da concessão indevida de indenização de transporte no valor de R\$ 11.687,28 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte oito centavos).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

Dessarte, ante os achados resultantes do procedimento ora em análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria apresentou as seguintes propostas de encaminhamento, visando ao saneamento das inconsistências apuradas:

**Achado de Auditoria A-1:** determinar ao TRT da 4ª Região que conclua a implantação do sistema SIGEP com as funcionalidades previstas no cronograma aprovado pelo CSJT em 27/11/2015, conforme lotes priorizados.

**Achado de Auditoria A-2:**

- 1) Notificar os magistrados interessados para que, no prazo de 60 dias, comprovem o recolhimento previdenciário do período relativo ao serviço advocatício averbado pelo Tribunal Regional;
- 2) Vencido o prazo, caso o interessado não tenha comprovado o recolhimento previdenciário, proceder, em 30 dias, à desaverbação dos períodos de tempo de serviço advocatício sem a correspondente contribuição ao Regime de Previdência;
- 3) Adotar as demais providências cabíveis decorrentes da desaverbação dos períodos de serviço advocatício, como a interrupção do pagamento de abono de permanência, se for o caso, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4) Aprimorar os controles internos no processo de trabalho de averbação de tempo de serviço, a fim de garantir que para as averbações seja requerida a documentação comprobatória do recolhimento previdenciário.

**Achado de Auditoria A-3:** proceder, em 30 dias, aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontram enquadrados no Regime Próprio de Previdência Social sem limitação ao teto do INSS, indevidamente, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000**

**Achado de Auditoria A-4:** proceder, em 30 dias, à exclusão do cadastro de pessoal dos dependentes econômicos inscritos para fins de imposto de renda, para os quais é destinada pensão alimentícia retida na folha de pagamento.

**Achado de Auditoria A-5:** realizar, em 60 dias, revisão das concessões de indenização de transporte em paralelo às concessões de férias e aos registros de afastamentos de servidores, a fim de verificar a efetividade dos controles internos e adotar medidas para garantir a regularidade na concessão de férias e de indenização de transporte.

**Achado de Auditoria A-6:** proceder, em 60 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento e pagamento dos passivos trabalhistas relativos à Parcela Autônoma de Equivalência, decorrente das decisões contidas nos Acórdãos CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000 e CSJT-PP-744.53.2012.5.90.0000, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014, com pelo menos os seguintes documentos/informações:

- a)** cópia da decisão na imprensa oficial;
- b)** tabela do Anexo I da IN CSJT n.º 1/2014 preenchida com a situação inicial da dívida por beneficiário, acrescida pela indicação do percentual da despesa já pago pelo TRT e do saldo devedor da dívida a cada beneficiário;
- c)** base de cálculo utilizada para apuração do valor da dívida;
- d)** termo de reconhecimento de dívida;
- e)** documentação comprobatória do registro do valor da dívida no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
- f)** documentação comprobatória dos lançamentos de atualização monetária a cada ano.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000

Diante do exposto e considerando o trabalho técnico produzido, proponho a homologação parcial do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas nos termos do Relatório Final de Auditoria (seq. 14) elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho, excetuando aquelas direcionadas aos magistrados do Regional auditado que se encontram na condição de substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** e **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** o procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas nos termos do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, excetuando aquelas direcionadas aos magistrados do Regional auditado que se encontram na condição de substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DESEMBARGADOR FERNANDO DA SILVA BORGES**  
Conselheiro Relator